

onde não existem quaisquer condições para a instalação e funcionamento de uma farmácia;

Considerando que a candidata junta à sua exposição uma declaração e um mapa da Câmara Municipal de Oeiras, de 10 de Março de 2004, manifestando que «não existem condições para instalação de uma farmácia na zona em questão (na parte de Alto de Algés que se situa na freguesia de Linda-a-Velha), uma vez que não tem qualquer edificação»;

Considerando que este Instituto remeteu um pedido de informações dirigido à Câmara Municipal de Oeiras, de 12 de Março de 2004, questionando a existência de algum imóvel onde fosse possível a instalação de nova farmácia ou, em caso negativo, a possibilidade de construção de um imóvel de raiz para instalação de nova farmácia no Aglomerado do Alto de Algés, freguesia de Linda-a-Velha, concelho de Oeiras;

Considerando que a Câmara Municipal de Oeiras, em resposta de 26 de Maio de 2004 ao pedido de informações formulado, veio dizer que «de momento na parte do Alto de Algés que se situa na freguesia de Linda-a-Velha não existem condições para instalação de uma farmácia uma vez que não tem qualquer edificação»;

Considerando que a referida edilidade, em resposta à segunda questão, veio afirmar que «não é curial pensar em resolver a questão da instalação da farmácia em causa pela construção de um imóvel para o efeito»;

Considerando que se verifica que o concurso foi aberto com base num errado pressuposto de facto que foi o de partir do princípio que a urbanização em causa já estaria constituída neste momento, o que efectivamente não acontece;

Considerando que a informação da Câmara Municipal de Oeiras, recebida em 26 de Maio de 2004, demonstra inequivocamente a impossibilidade técnica e material de instalação de farmácia no local posto a concurso;

Considerando que a Portaria n.º 936-A/99, de 22 de Outubro, determina, no n.º 3 do n.º 7.º, que os candidatos que tenham concorrido e sido autorizados a instalar farmácia e não o concretizem ficam impedidos de concorrer nos cinco anos imediatos;

Considerando que os candidatos não podem ser responsabilizados pela não instalação de nova farmácia no Aglomerado do Alto de Algés, freguesia de Linda-a-Velha, concelho de Oeiras, o direito de candidatar-se a concursos para instalação de farmácia não deve ser prejudicado;

Considerando que os fundamentos que determinam a nulidade do presente concurso não são imputáveis aos candidatos, e o conhecimento destes factos é superveniente à sua candidatura:

Assim, ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 133.º, conjugado com o n.º 2 do artigo 134.º, do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 441/91, de 15 de Novembro, e com fundamento nos factos acima descritos, o conselho de administração do Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento (INFARMED):

1 — Delibera declarar a nulidade da deliberação do conselho de administração do INFARMED, de 9 de Junho de 2001, de abertura de concurso público para instalar nova farmácia no lugar do Aglomerado do Alto de Algés, freguesia de Linda-a-Velha, concelho de Oeiras, distrito de Lisboa, e que consta do aviso n.º 7968-CM/2001, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 137, suplemento, de 15 de Junho de 2001.

2 — Delibera que os candidatos que apresentaram candidaturas ao concurso para a instalação de uma nova farmácia no Aglomerado do Alto de Algés, freguesia de Linda-a-Velha, concelho de Oeiras, distrito de Lisboa, não ficam impedidos de concorrer a concursos de instalação de farmácia nos próximos cinco anos, nos termos do n.º 3 do n.º 7.º da Portaria n.º 936-A/99, de 22 de Outubro, na sua redacção actual.

Mais delibera que a presente deliberação seja publicada no *Diário da República*, bem como notificada aos candidatos admitidos ao concurso público vertente.

31 de Maio de 2005. — O Conselho de Administração: *Rui Santos Ivo*, presidente — *António Faria Vaz*, vice-presidente — *Manuel M. Neves Dias*, vogal — *Alexandra Bordalo*, vogal.

Deliberação n.º 835/2005. — Considerando que o empresário Arlindo Ribeiro Carvalho e Silva, com sede social na Rua Principal, 3, 1.º, Tires, 2775 Parede, requereu em 15 de Outubro de 1986 a obtenção de alvará para instalar um armazém de medicamentos especializados, ao abrigo dos artigos 99.º e 100.º do Decreto-Lei n.º 48 547, de 27 de Agosto de 1968, para instalações sitas na Travessa da Fonte, Caparide, 2765 Estoril;

Considerando que, desde 22 de Outubro de 1986, o empresário Arlindo Ribeiro Carvalho e Silva não remeteu a este Instituto a documentação necessária para a instrução do processo de autorização para o exercício da actividade de distribuição por grosso de medicamentos de uso humano, conforme determinado pelo Decreto-Lei n.º 135/95,

de 9 de Junho, para as instalações sitas na Travessa da Fonte, Caparide, 2765 Estoril;

Considerando que o empresário Arlindo Ribeiro Carvalho e Silva foi notificado pelo ofício n.º 22 465, de 15 de Abril de 2005, para proceder ao envio de documentação necessária para a instrução do processo com vista à obtenção da autorização para o exercício da actividade de distribuição por grosso de medicamentos de uso humano, tendo a correspondência sido devolvida:

Assim, o conselho de administração do Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento, ao abrigo do disposto na alínea l) do n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 495/99, de 18 de Novembro, e do artigo 111.º, n.º 1, do Código do Procedimento Administrativo, delibera declarar deserto, e consequentemente extinto, o pedido para a instalação de um armazém de medicamentos especializados apresentado por Arlindo Ribeiro Carvalho e Silva para instalações sitas na Travessa da Fonte, freguesia de Caparide, concelho de Cascais, distrito de Lisboa, e ordenar a publicação no *Diário da República* da presente deliberação, bem como a notificação a todos os interessados da mesma.

31 de Maio de 2005. — O Conselho de Administração: *Rui Santos Ivo*, presidente — *António Faria Vaz*, vice-presidente — *Manuel M. Neves Dias*, vogal — *Alexandra Bordalo*, vogal.

Deliberação n.º 836/2005. — A empresa Vedim Pharma (Produtos Químicos e Farmacêuticos), L.ª, é titular da autorização de introdução no mercado (AIM) do medicamento *Nootropil*®, 1250 mg/10 ml, Solução Oral, consubstanciada na autorização com o registo n.º 9682716, concedida em 13 de Julho de 1988.

O Decreto-Lei n.º 72/91, de 8 de Fevereiro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 272/95, de 23 de Outubro, prevê no seu artigo 12.º que a AIM é válida por cinco anos, renováveis por iguais períodos, determinando o artigo 13.º, n.º 2, que o pedido de renovação deve descrever a situação respeitante aos dados de farmacovigilância do medicamento e, quando for caso disso, ser acompanhado de documentação actualizada que demonstre a adaptação ao progresso técnico e científico do medicamento anteriormente autorizado.

No âmbito da avaliação do pedido de renovação da AIM do medicamento *Nootropil*, o INFARMED efectuou um pedido de elementos relativo à documentação química e farmacêutica. Nesta sequência e face à desactualização da documentação, o titular procedeu à submissão de um pedido de extensão de linha para substituição da AIM supracitada por outra com a dosagem de 1200 mg/6 ml.

Assim, nos termos das disposições conjugadas do artigo 11.º, n.º 1, alínea d), do Decreto-Lei n.º 72/91, de 8 de Fevereiro, com a redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 272/95, de 23 de Outubro, o conselho de administração do INFARMED delibera indeferir o pedido de renovação da AIM do medicamento *Nootropil*®, 1250 mg/10 ml, Solução Oral, e em consequência anular o respectivo registo no INFARMED, devendo os serviços competentes actuar em conformidade com a presente deliberação, praticando todos os actos conducentes à sua plena concretização.

31 de Maio de 2005. — O Conselho de Administração: *Rui Santos Ivo*, presidente — *António Faria Vaz*, vice-presidente — *Manuel Neves Dias*, vogal — *Alexandra Bordalo*, vogal.

Deliberação n.º 837/2005. — A empresa UCB Pharma (Produtos Farmacêuticos), L.ª, é titular da autorização de introdução no mercado (AIM) do medicamento *Noostan*®, 1250 mg/10 ml, Solução Oral, consubstanciada na autorização com os registos n.ºs 9421529 e 4822094, concedida em 19 de Agosto de 1998.

O Decreto-Lei n.º 72/91, de 8 de Fevereiro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 272/95, de 23 de Outubro, prevê no seu artigo 12.º que a AIM é válida por cinco anos, renováveis por iguais períodos, determinando o artigo 13.º, n.º 2, que o pedido de renovação deve descrever a situação respeitante aos dados de farmacovigilância do medicamento e, quando for caso disso, ser acompanhado de documentação actualizada que demonstre a adaptação ao progresso técnico e científico do medicamento anteriormente autorizado.

No âmbito da avaliação do pedido de renovação da AIM do medicamento *Noostan*, o INFARMED efectuou um pedido de elementos relativo à documentação química e farmacêutica. Nesta sequência e face à desactualização da documentação, o titular procedeu à submissão de um pedido de extensão de linha para substituição da AIM supracitada por outra com a dosagem de 1200 mg/6 ml.

Assim, nos termos das disposições conjugadas do artigo 11.º, n.º 1, alínea d), do Decreto-Lei n.º 72/91, de 8 de Fevereiro, com a redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 272/95, de 23 de Outubro, o conselho de administração do INFARMED delibera indeferir o pedido de renovação da AIM do medicamento *Noostan*®, 1250 mg/10 ml, Solução Oral, e em consequência anular os respectivos registos no INFAR-